



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão: 17/2021 - IFAP.

Processo n.º 23228.000.792/2021-96.

I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de material e insumo com vistas ao enfrentamento da Covid-19, além de aparelhos e equipamentos de enfermagem e hospitalar, em atendimento às demandas da Reitoria do IFAP e dos Campi Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque.

II - DOS FATOS:

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 17/2021, a empresa **STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME, CNPJ: 21.352.262/0001-95**, (AQUI DENOMINADA RECORRIDA) classificou-se em primeiro lugar no item 23, por haver oferecido a melhor propostas para o respectivo item.

Após a avaliação de propostas e a conclusão da análise documental necessária à aceitação e habilitação, a proposta do item 23 foi aceita, habilitada e a empresa **SPOT LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME** declarada INICIALMENTE VENCEDORA desse item conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa **FERNANDA FOGACA FAN TOURA MORDINI, CNPJ: 29.704.594/0001-01**, (AQUI DENOMINADA RECORRENTE), apresentou tempestivamente razões recursais, exigindo a revisão do Pregoeiro quanto a decisão de haver declarado a empresa RECORRIDA como vencedora do item 23, alegando que esta havia apresentado documento em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, e que em suas razões informaria em detalhes quais seriam os documentos.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE.

A Recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa SPOT LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME vencedora do item - 23, e para tanto, em suas razões assegura que:

1º) A empresa Recorrida, apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata com validade vencida, haja vista que o documento foi expedido em 13 de agosto de 2021 e a abertura da licitação ocorreu em 13/12/2021, ou seja com 120 dias após sua emissão, e o Edital em seu artigo 9.10.1 exige que o mesmo seja emitido até 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme transcrito abaixo:

Artigo 9.10.1 do Edital:

9.10. Qualificação econômico-financeira:

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida até 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura desta licitação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2º) A Recorrente acusa ainda que a Recorrida não apresentou a Declaração de Responsabilidade Ambiental, Anexo – IV do Edital, com base no que estabelece o item 24.13 e seu subitem 24.13.4, os quais encontram-se transcritos abaixo:

*24.13. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
24.13.4. ANEXO IV – Declaração de Responsabilidade Ambiental.*

IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:

Embora concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para que a empresa Recorrida se manifestasse contra as alegações da recorrente, esta não apresentou nenhuma contrarrazão.

V - ANÁLISE DO RECURSO:

De início, cumpre ressaltar que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com base nas informações apresentadas no recurso pela recorrente, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio analisaram as razões apresentadas pela recorrente com relação às exigências estabelecidas no edital referente ao documento apresentado com validade vencida, assim como o fato da recorrida não haver apresentado a Declaração de Responsabilidade Ambiental, para chegarem às seguintes conclusões:

a) A Declaração de Responsabilidade Ambiental, é exigida no edital e é parte integrante do mesmo como um de seus anexos, porém em nenhum momento é exigido que seja apresentada na fase de habilitação junto com os demais documentos. Por outro lado, é procedimento do IFAP exigir essa declaração, no ato da assinatura do Contrato ou Ata de Registro de Preços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) A Certidão Negativa de Falência e Concordata, encaminhada pela Recorrida, realmente apresentava data de emissão superior a 90 (noventa) dias, o que caracteriza que estava com sua validade vencida, violando o que estabelece o item 9.10, subitem 9.10.1 do edital.

VIII – DA DECISÃO:

Pelos argumentos apresentados pela recorrente e reavaliação dos documentos encaminhados pela recorrida, o Pregoeiro reconhece o recurso para no mérito julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, e com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, declara:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso relacionado à falta da Declaração de Responsabilidade Ambiental.

b) **PROCEDENTE** o recurso apresentado com relação à Certidão Negativa de Falência e Concordata com validade vencida.

Para tanto, o Pregão deverá ser reaberto, retornar à fase julgamento de propostas, desclassificar a proposta vencedora do item 23, convocar a proposta próxima classificada para o item e dar prosseguimento normal ao certame nas demais fases.

Macapá-AP, 24 de Dezembro de 2021.



Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro